

AS FORMAS JURÍDICAS, SUA RELAÇÃO COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CRIMINALIDADE

Júnior Corrêa de Mellos¹

Joel Cezar Bonin²

Lucas Castilho Lopes³

Ricardo Emílio Zart⁴

Recebido em 14/04/2024

Aceito em 30/04/2024

RESUMO

O presente artigo se propõe a discutir a interrelação entre as pessoas com deficiências, seus crimes e as normas jurídicas. Em um primeiro momento, será apresentada uma breve incursão ao pensamento de Michel Foucault, principalmente por meio da obra “A verdade e as formas jurídicas” (2003), resultado de um seminário ministrado em 1973 na PUC-Rio. Essa obra pode ser considerada seminal, pois ela foi o pontapé inicial para a publicação de sua obra mais singular sobre as prisões - “Vigiar e Punir”, publicada originalmente em 1975 pelas Edições Gallimard, na França e em 1977, pela Editora Vozes, no Brasil. A obra de 1973 já apresenta elementos importantes para a compreensão do nascimento das prisões e as mudanças a partir do Século XIX sobre o formato das punições. Com base nesta fundamentação, no segundo momento, aborda-se a problemática dos encarcerados com deficiência nos presídios nacionais. O intento é mostrar os dilemas e negligências que este público sofre ao viver sem o mínimo razoável no mundo do cárcere. A metodologia é bibliográfica e adotou-se a análise qualitativa dos dados compilados. Ao final, aponta-se para a necessidade do incremento de leis e políticas públicas voltadas para o atendimento deste público, haja vista, que mesmo as pessoas “normais” em situação de privação de liberdade, encontram-se esquecidas ou abandonadas à própria sorte na realidade prisional de nosso país.

PALAVRAS CHAVE: Normas jurídicas, pessoas com deficiência, criminalidade.

LEGAL FORMS, THEIR RELATIONSHIP WITH PEOPLE WITH DISABILITIES AND CRIMINALITY

ABSTRACT

This article aims to discuss the interrelationship between people with disabilities, their crimes and legal norms. Initially, a brief foray into Michel Foucault's thought will be presented, mainly through the work “Truth and legal forms” (2003), the result of a seminar given in 1973 at PUC-Rio. This work can be considered seminal, as it was the

¹ Bacharel em Direito pela UNIARP, Caçador-SC. Mestrando pelo PPGDS (Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Sociedade) UNIARP. Bolsista CNPq Edital 69/2022. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2557-5946> Email: juniormellos1@gmail.com.

² Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2020). Atua como professor no Programa de Pós-Graduação Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS) da UNIARP, Caçador-SC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0437-7609> Email: joel@uniarp.edu.br.

³ Médico pela UFSC-Florianópolis-SC. Mestrando pelo PPGDS (Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Sociedade) da UNIARP, Caçador-SC. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4242-1649> Email: castilho.lucaslopes@gmail.com.

⁴ Mestre em Direito pela UNIVALI, Itajaí-SC. Professor do Curso de Direito da UNIARP, Caçador-SC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6051-604X> Email: ricardo@uniarp.edu.br

starting point for the publication of his most unique work on prisons - “Discipline and Punish”, originally published in 1975 by Gallimard Editions, in France and in 1977, by Vozes Library, in Brazil. The 1973’s work already presents important elements for understanding the birth of prisons and the changes in the format of punishments from the 19th century onwards. Based on this foundation, in the second stage, the problem of inmates with disabilities in national prisons is addressed. The intention is to show the dilemmas and negligence that this public suffers when living without a reasonable minimum in the world of prison. The methodology is bibliographic and reflects the qualitative analysis of the compiled data. In the end, it points to the need to increase laws and external public policies to serve this public, as even “normal” people in situations of deprivation of liberty find themselves forgotten or abandoned to their own devices. in the prison reality of our country.

Keywords: Legal standards, people with disabilities, crime.

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre o mundo das prisões parece soar algo muito corriqueiro ou banal em nossos dias, principalmente em função da normalização, na qual as pessoas foram induzidas a se acostumar em virtude dos noticiários sensacionalistas ou policialescos, que são comumente veiculados nas mídias digitais ou canais de televisão. Apesar dessa banalização sobre as penitenciárias de nosso país, há um tema que pode ser considerado como pouco divulgado ou mesmo como tabu, pois raras são as situações que levam as mídias a divulgar os dados estatísticos referentes à criminalidade, envolvendo pessoas com deficiência. Informações referentes a esse público são raras; por isso, se faz tão importante uma discussão analítica acerca dos dados referentes aos crimes cometidos por este público.

É evidente que devemos considerar que, de modo geral, as pessoas com deficiência são mais vítimas da violência do que praticantes de crimes em nossa conjuntura social. Entretanto, isso não significa dizer que elas não estão ligadas à prática de delitos, contravenções ou crimes. Alguns são aliciados e submetidos ao mundo do crime justamente em função de sua condição física. Por isso, se torna assaz necessário compreender quais são as motivações, as razões e os tratamentos que são dispendidos a este público no mundo carcerário.

Neste sentido, este texto visa discutir quais são as razões pelas quais as prisões se tornaram no mundo contemporâneo, a forma, por excelência, da punição para todos aqueles que cometem crimes de toda ordem. Para isso, utilizaremos a obra “A verdade e as formas jurídicas” (2003), de Michel Foucault, resultado de conferências proferidas por ele, em 1973, na PUC-Rio. Essa obra foi precursora do famoso livro “Vigiar e Punir”, de 1975 (França) e 1977 (Brasil) e serviu como pontapé inicial para as discussões acerca do nascimento das prisões

no pensamento do pensador francês; em seguida, faremos uma incursão sobre os dados acerca das pessoas com deficiência em situação de privação de liberdade e, por fim, apontar-se-ão os dilemas envolvendo as leis e políticas públicas específicas para o atendimento adequado de pessoas com deficiência em situação de privação de liberdade. Salienta-se ainda que o trabalho aqui apresentado adotou a metodologia de pesquisa de ordem bibliográfica, com viés qualitativo.

2 A VERDADE E AS FORMAS JURÍDICAS: UMA DISCUSSÃO PERTINENTE SOBRE O NASCIMENTO DAS PRISÕES

As prisões podem ser consideradas como a forma mais comum de punição em nossa contemporaneidade; todavia, nem sempre isso foi verdade, pois para que isso se tornasse possível, foi necessário todo um processo de mudança no que se refere ao modo de compreender as próprias punições. Das masmorras e dos suplícios, chegamos ao que conhecemos atualmente, como privação de liberdade e como cerceamento do indivíduo em um espaço restrito definido ora como presídio, ora como penitenciária. Para chegar a uma compreensão mais adequada sobre o tema, a ideia é analisar como a “penitência” recebeu essa roupagem, principalmente no século XIX. Para tanto, consideramos que o pensamento de Michel Foucault pode se mostrar muito pertinente e apropriado.

Segundo o pensador francês, a ideia é que o surgimento das prisões está associado com o início da industrialização e da organização do trabalho nas fábricas. O corpo que, anteriormente, era condenado ao suplício, ao esquartejamento ou à guilhotina, agora precisa ser destinado para um fim mais profícuo. Essa nova contextualização das punições também se encontra alinhado com toda problematização que surgirá a partir do positivismo de Augusto Comte que, com a fundação da sociologia, criou um modo novo de análise social, na qual a estática e a dinâmica, a ordem e o progresso se tornaram os elementos fulcrais de definição de uma sociedade cientificamente pujante.

Por isso, vê-se como fundamental analisar como que as prisões nascem no século XIX e qual é o papel principal que elas desempenham na História mais recente da humanidade. Segundo Isabel Pojo do Rego (2004, p. 228):

A prisão, como a conhecemos hoje, é um lugar de reclusão onde o indivíduo, acusado por algum tipo de crime, é condenado a cumprir pena privativa de liberdade. A pena de prisão tem sua origem nos ideais humanistas do século XVIII, como mostra o artigo VII da Declaração dos Direitos do Homem. Ela surge em substituição à pena de banimento e aos suplícios [...]. Além disso, a prisão traz consigo a concepção cristã da penitência, cujo objetivo quase terapêutico é o de submeter o criminoso a condições

precárias de vida como forma de pagar o mal que fez à sociedade. É preciso sofrer para reparar as faltas cometidas.

Contudo, a ideia de prisão enquanto espaço de penitência se tornará, para Michel Foucault, um espaço de controle, de monitoramento e de docilização corporal que “converterá” o corpo no palco de uma instrumentalização e de uma preparação para o mundo social, delineado peremptoriamente para o trabalho. A penitência será convertida em produção, não apenas pela lógica interna da vigilância permanente, mas pela reprodução social deste modelo em outros ambientes sociais, como a escola, a fábrica e o hospital. Essa forma de penitência recebeu o nome de quadriculamento:

[...] Segundo o princípio da localização imediata ou do quadriculamento, cada indivíduo no seu lugar; e em cada lugar, um indivíduo. Evitar as distribuições por grupos; decompor as implantações coletivas; analisar as pluralidades confusas, maciças ou fugidias. O espaço disciplinar tende a se dividir em tantas parcelas quanto corpos ou elementos há a repartir (Foucault, 1997, p. 123).

O quadriculamento como lógica de manipulação dos corpos nos espaços penitenciários acaba por se tornar a mesma lógica adotada pelas fábricas, pelas escolas, pelos hospitais e outros espaços públicos. Esse princípio acaba por se tornar aquilo que Foucault compreende a partir do conceito de panóptico advindo do pensamento utilitarista de Jeremy Bentham:

na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. [...] O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto. (Foucault, 1987, p. 165-166).

Esse utilitarismo acaba por ser o modo mais eficiente de funcionamento da vida social. Aliás, se esse modelo é perfeitamente aplicável ao universo das prisões, ele pode ser replicado em todos os espaços fechados com base na ideia do quadriculamento. Ademais, se hoje vivemos em uma nova realidade, na qual as câmeras dos smartphones controlam a vida com base no “enquadramento” de nossos rostos em selfies ou em aplicativos de reconhecimento facial, é preciso ponderar que o nascimento do controle corporal/facial teve seu início nas formas de esquadramento de corpos em celas.

Como dissemos, a reflexão de Foucault sobre o papel das prisões na configuração da vida social contemporânea, deu-se no encontro e na amálgama de muitos fatores, tais como o entendimento de que a guilhotina era uma prática desumana e demasiadamente espetacularizada da punição, o início da industrialização e a formatação de uma nova ciência denominada sociologia. Contudo, conforme exposto em nossa introdução, o livro “A verdade e as formas jurídicas” nos parece ser o primeiro texto produzido pelo autor, para discutir a conversão das prisões no que elas representam para nossos dias. Por isso, na referida obra, Foucault faz uma menção a um novo conceito de criminoso que surge no século XVIII que, outrora, estava associado fundamentalmente à noção de pecado.

[...] o criminoso é aquele que danifica, perturba a sociedade. O criminoso é o inimigo social [...]. Há identidade entre o crime e a ruptura do pacto social. O criminoso é um inimigo interno. Esta ideia do criminoso como inimigo interno, como indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido, é uma definição nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade. [Assim], se o crime é uma perturbação para a sociedade; se o crime não tem mais nada a ver com a falta, com a lei natural, divina, religiosa, etc, é claro que a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recommençado pelo indivíduo em questão ou por outro. A lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social (Foucault, 2003, p. 81-82).

Como visto, a ideia de criminoso recebe uma nova conotação, a saber, a de perturbação, de desvio ou até mesmo de incoerência com o pacto social. O criminoso recebe um novo rótulo: o de desequilibrador da paz social. Assim, segundo Foucault, o criminoso recebe novas formas de privação ou de punição que extrapolam a morte, a vingança ou a *lex talionis*. Desse modo, para Foucault (2003), quatro formas de penalização se tornaram as mais corriqueiras: a) deportação, b) a humilhação pública, c) a reparação do dano e, somente em raros casos, d) o uso extremo da *lex talionis*. Essas formas de punição decorreram durante todo o século XVIII, mas no início do século XIX, nasce um novo mecanismo de punição e que é o principal e mais usado até os nossos dias: a prisão. Para Foucault, temos agora uma novidade totalmente diferente dos tempos idos: o que vai marcar essa mudança não é mais o problema da criminalidade, mas o problema da possibilidade dos crimes:

Toda penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam (Foucault, 2003, p. 85).

Pode-se conferir que as palavras mais pontuais do trecho citado são controle e virtualidade. Elas denotam um fator peculiar na história recente das punições. O controle não está mais marcado pelas práticas que podem ser cometidas contra o pacto social, mas contra a possibilidade de isso ocorrer. Em outras palavras: o crime em si é um problema muito sério, mas é possível evitá-lo na medida em que ele possa ser monitorado, controlado e vigiado. Não é à toa, como dissemos anteriormente, que os sistemas de controle com base em nossos smartphones são tão eficientes e promovem uma constante fiscalização sobre todas as pessoas. Antecipar o crime hoje se tornou um elemento fulcral de análise e compreensão das relações sociais. O poder se torna onipresente e cada qual se torna “monitor” de seus pares, tendo um instrumento tão tecnológico na palma da mão. Desse modo, nos parece muito pertinente apresentar uma ideia decorrente de Cesar Candiotti (2012, p. 20), sobre o mundo das prisões.

O funcionamento do penitenciário é a forma concentrada de todas as instituições psiquiátricas, médicas, militares, industriais e pedagógicas do século XIX. A prisão é a imagem invertida da sociedade transformada em ameaça. No fundo, ela não é criticada porque constitui a expressão mais elevada daquilo que nessa época ocorre diariamente na fábrica, na escola, no hospital e assim por diante, e que faz parte do consenso social; mas, também, porque ela inocenta todas essas instituições de serem prisões, no sentido de que está reservada somente àqueles que cometeram uma infração, delito ou crime.

Nas palavras de Michel Foucault (2003), nos acostumamos a viver em instituições de sequestro, pois todos os ambientes institucionais nos aprisionam de um modo ou de outro. A realidade social está incrustada de vários aspectos e elementos que nos colocam numa posição de aprisionamento ou cerceamento. Nesse caso, é preciso convir que as prisões se tornaram espaços de afastamento de pessoas criminosas do convívio social. A prisão se tornou o lugar legitimado dos criminosos. É lá que devem ficar e é de lá que não devem sair, pois há um consenso comum que é assim que as coisas devem ser em nosso país e em tantos outros que encontram nas penitenciárias, o local da oblação dos bodes expiatórios sociais.

Dilema maior e mais complexo advém quando os crimes são cometidos por pessoas com deficiência. Comumente, no imaginário social, compreende-se que esse grupo de pessoas são vítimas do sistema social. Isso é bem verdade em sua grande maioria, mas como sabemos, toda “regra tem sua exceção”. Por isso, no próximo tópico, serão apresentadas algumas reflexões e dados estatísticos sobre a criminalidade cometida por estas pessoas e como elas são tratadas dentro do mundo carcerário nacional. Não obstante, vale salientar, de chofre, que se as pessoas “normais” são demasiadamente negligenciadas em seus direitos enquanto

presidiários, o problema é ainda maior quando o problema tangencia as pessoas com deficiências, sejam elas quais forem.

3 DEFICIÊNCIAS E ENCARCERAMENTO: ENTRE DILEMAS E ESTATÍSTICAS

Tal qual como na “Caixa de Pandora”, onde todas as desgraças foram colocadas, existe uma comunidade carcerária, sob custódia do Estado que, infelizmente, permanece invisível aos olhos do princípio da dignidade da pessoa humana. Tão invisível que poucos operadores do direito sequer têm conhecimento de tamanha desumanidade. Segundo o Departamento Penitenciário (DEPEN), existem mais de 6000 presos entre homens e mulheres no Brasil, com algum tipo de deficiência. Esses números correspondem a 0,83% dos homens e 1,04% de mulheres sob custódia (DEPEN, 2019).

Segundo dados oficiais do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e apresentados na nota técnica 83/2020, os dados levantados apontam um crescente exponencial no tocante aos crimes e delitos cometidos por pessoas com deficiência. No ano de 2014, constavam em levantamentos oficiais, 1528 homens e 47 mulheres submetidas à privação de liberdade (Ministério da Justiça e Segurança, 2021). Ainda nesse mesmo ano, segundo o órgão competente, os presos eram divididos em 813 homens e 33 mulheres presas com deficiência intelectual. Já com deficiência física, eram 596 homens e 29 mulheres. Havia cadeirantes também: 127 do gênero masculino e 7 do gênero feminino. Com deficiência auditiva, os apontamentos eram de 94 homens e 7 mulheres e com deficiência visual, faziam parte deste grupo, 144 homens e 8 mulheres (Ministério da Justiça e Segurança, 2021).

Ademais, no ano de 2017, já é possível perceber a crescente nos números apurados, pois 3955 homens e 177 mulheres foram submetidos a tutela prisional do Estado (Ministério da Justiça e Segurança, 2021). Isso representa no caso masculino um aumento aproximado de 159% em relação a 2014. No caso feminino, é ainda mais grave, o aumento aproximado chegou a 260%.

Em 2017, subdividindo os tutelados por deficiência, encontramos aumento em todas as classes. Em outras palavras, isso quer dizer que há um número de 1858 homens e 97 mulheres com deficiência intelectual. Em percentuais, o número de homens subiu pouco mais de 128% e mulheres tiveram um aumento percentual correspondente a aproximadamente 195%. Mas no quesito “deficiência física”, os números também foram bastante inflados, numa comparação entre os dados de 2014 e 2017. Em 2014, foram 1399 homens e 45 mulheres (Ministério da Justiça e Segurança, 2021). Em percentuais, isso corresponde aproximadamente a 135%, no

caso masculino e 52% no feminino. Os cadeirantes em 2017 somaram 363 homens e 15 mulheres (Ministério da Justiça e Segurança, 2021), o que aponta um aumento aproximado de 184% no gênero masculino e pouco mais de 114% no feminino. Com deficiência auditiva, foram 193 homens e 16 mulheres em 2017 (Ministério da Justiça e Segurança, 2021), o que, em comparação ao ano de 2014, quantifica um aumento masculino aproximado de 105% e 129% feminino. O observado pelo levantamento, em 2017, no que corresponde a pessoas com deficiência visual não foi diferente. Aumentos consideráveis puderam ser catalogados: 320 homens e 10 mulheres presas (Ministério da Justiça e Segurança 2021). Na comparação com 2014, houve um aumento aproximado de 122% no masculino e no feminino, houve um acréscimo de 25%.

Em 2019, infelizmente, os dados constantes do encarceramento continuaram subindo expressivamente, pois 5995 homens ingressaram no sistema prisional e 385 mulheres estavam ocupando vagas no cárcere (Ministério da Justiça e Segurança, 2021). O que denota, em relação a 2014, um aumento aproximado de 51% de homens e 126% de mulheres a mais, compondo o cárcere brasileiro.

Seccionando esses dados, temos com deficiência intelectual, 2501 homens e 146 mulheres, o que, na comparação direta com 2017, representa um aumento de pouco menos 35% no masculino e aproximadamente 49% no feminino. Com deficiência física, em 2019, estavam contados 2135 homens e 195 mulheres (Ministério da Justiça e Segurança, 2021). Comparando com 2017, ficou um aumento aproximado de pouco menos de 53% no masculino e no feminino houve uma incidência aproximada e alarmante de 333%. Deficientes físicos cadeirantes somavam 446 homens e 12 mulheres (Ministério da Justiça e Segurança, 2021), o que comparando com 2017, reflete um aumento masculino de aproximadamente 23%; contudo, no segmento feminino, uma surpresa positiva de 20% de redução, contrariando as constantes percepções de aumento reportadas como comportamento padrão dos anos e deficiências anteriores. No caso das pessoas com deficiência auditiva, em 2019, têm-se o número de 294 homens e 12 mulheres (Ministério da Justiça e Segurança, 2021), o que, na comparação direta com 2017, quantificou um aumento masculino aproximado de 52% e uma redução de 25% no comparativo feminino. As pessoas privadas de liberdade em 2019 com deficiência visual eram de 510 no masculino e 17 no feminino. Esse dado é relevante, pois na comparação espelhada com 2017, isso representa um aumento masculino de aproximadamente 59% e no feminino, um aumento considerável de 70% (Ministério da Justiça e Segurança, 2021). Diante de todos esses dados muito relevantes, consideramos muito pertinente a apresentação sistemática de todos

esses dados compilados pelo INFOPEN, nos anos de 2014, 2017 e 2019, na forma de dois quadros comparativos.

Quadro 1 - Dados referentes aos apenados masculinos com deficiência

Ano	2014	2017	2019
Com deficiência intelectual	813	1858	2501
Com deficiência física	596	1399	2135
Cadeirantes	127	363	446
Com deficiência auditiva	94	193	294
Com deficiência visual	144	320	510
Total	1774	4133	5886

Fonte: os autores.

Quadro 2 – Dados referentes às apenadas femininas com deficiência

Ano	2014	2017	2019
Com deficiência intelectual	33	97	146
Com deficiência física	29	45	195
Cadeirantes	7	15	12
Com deficiência auditiva	7	16	12
Com deficiência visual	8	10	17
Total	84	183	382

Fonte: os autores.

Diante destes números e, lembrando que são pessoas privadas de liberdade, observa-se que realmente existe uma invisibilidade deste público carcerário. Poucos trabalhos científicos tratam das condições em que essa população sobrevive no cárcere, bem como também não há publicidade efetiva do assunto, o que justifica uma investigação temática sobre isso.

Ainda referente aos levantamentos feitos sobre a população com deficiência nas prisões nacionais, encontra-se disponível o número de módulos, alas ou celas disponíveis para esses detentos. A norma 950 de 2004 da ABNT estabeleceu os requisitos e padrões para esses locais. Atualmente essa norma foi revisada, tendo sua última versão editada no ano de 2020. Segundo ela, foi determinado que os corredores detenham medidas suficientes para acesso de cadeirantes, bem como rampas ou elevadores de acesso e meios de identificação a ambientes, inclusive para deficientes visuais. Até mesmo 5% dos parlatórios devem estar adaptados e até 10% do número completo de parlatórios devem ser facilmente convertidos a ambientes acessíveis às pessoas com deficiência de diversas naturezas (ABNT, 2020).

A referenciada norma ainda dispõe que as regulamentações sejam capazes de promover ambientes equitativos. Infelizmente, de forma torpe, as pessoas com deficiência são submetidas a um tratamento semelhante aos outros detentos dentro do cárcere, vez que é um centro de violações humanitárias para todos que ali residem. Desse modo, os deficientes acabam sofrendo duplamente, pois, de um lado, o tratamento despendido a todos os detentos é desumano e, por outro lado, os deficientes sofrem pela ausência da aplicação correta das orientações da ABNT.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Nacionais e os dados estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), em 2022, havia 160 celas para abrigar adequadamente pessoas deficientes encarceradas, o que corresponde a 10% do total, com capacidade para 3292 pessoas em todo o país. Além disso, existem celas, alas e módulos parcialmente adaptados conforme a norma 950 de 2020 da ABNT, equivalendo a 297 celas, ou seja, mais 19% do que seria necessário para abrigar as atuais 6014 pessoas com deficiência (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022). Mas, nesse caso, as condições estão apenas atendendo parcialmente as necessidades de mobilidade dos encarcerados com deficiência. Todavia, mais adiante, veremos que esses dados são confrontados com os relatos do defensor público do estado de São Paulo, Leonardo Biagioni.

Dentro deste contexto, é preciso ponderar a forma como as pessoas com deficiência são atendidas pelo sistema carcerário brasileiro, pois nem sempre é possível ter certeza se essas condições estão dentro de um possível padrão de respeito à dignidade da pessoa humana. Em termos estruturais, é possível que as penitenciárias estejam adequadas, porém as condições funcionais destes estabelecimentos nem sempre são satisfatórias. Em outras palavras, a arquitetura pode estar condizente com a norma da ABNT, mas ela por si só não comprova e não satisfaz uma vida justa e digna para essas pessoas com deficiência.

Por outro lado, chama a atenção a quantificação fornecida pelos órgãos oficiais, vez que existem denúncias de condições subumanas percebidas no cárcere pelas pessoas com deficiência. Em entrevista a Pastoral Carcerária Nacional, Leonardo Biagioni, defensor público do estado de São Paulo, afirma que existem discrepâncias demasiadas entre os números fornecidos no INFOPEN e a realidade prisional (Coutinho, 2022).

Na entrevista concedida a José Coutinho Jr., membro da Pastoral Carcerária Nacional, o defensor público exemplificou um caso concreto. Segundo o entrevistado, a maioria das prisões não possui arquitetura adaptada conforme as normas da ABNT, nem tão pouco profissionais capacitados para que a pessoa com deficiência possa ser minimamente atendida, com dignidade, sob a responsabilidade do Estado (Coutinho, 2022).

Uma questão muito pertinente correlacionada às pessoas com deficiências e privadas de liberdade se encerra na problematização de entender quais os motivos ou crimes cometidos por eles e que os levaram à prisão. Esse tipo de problematização é pouco investigado, o que nos leva a crer que este público é visto como uma coisa só, sem a devida análise dos vários elementos complexos que induzem essas pessoas ao cometimento de crimes de ordens muito variadas.

Essa problematização, por mais instigante que seja, se revelou um grande desafio pelo baixo número de publicações acerca deste aspecto da criminologia envolvendo pessoas com deficiência. Os crimes que são reportados com maior frequência da população carcerária com deficiência intelectual, são contra à integridade física presente no artigo 129 do Código Penal; provocação de incêndios tipificada no artigo 250 do Código Penal; abuso sexual presente no artigo 215 do Código Penal; homicídio e suas tipificações específicas constantes do artigo 121 e seguintes do Código Penal. Além do que, ainda existem apontamentos de que a prática do crime cometido por pessoas com deficiência intelectual está relacionada ao consumo de drogas lícitas como, por exemplo, o álcool (Oliveira, 2010).

Dentre os principais vetores de sofrimento das pessoas com deficiência encarceradas são apontados itens como a falta de acessibilidade, ambientes que não possuem uma arquitetura compatível para a independência da pessoa com deficiência, além da desqualificação profissional dos agentes para tratar desse público encarcerado (Jesus, 2023). É de fundamental importância destacar que a questão da acessibilidade não está devidamente tipificada no bojo do texto legal das normas constantes à execução penal. Isso abre uma fratura de atendimento digno que deveria ser prestado pelo Estado sob o custodiado durante o cumprimento de sua pena (Viana; Ribeiro, 2023).

Jesus (2023) destaca que apesar de muitos avanços nas ações afirmativas prestadas pelo Estado às pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/2015), nada se fez no sentido de também contemplar as garantias específicas para as pessoas com deficiência que sejam submetidas ao sistema prisional brasileiro.

Mas, segundo o entrevistado Leonardo Biagioni, existe uma problemática na aplicação da lei penal no Brasil. Para ele, o judiciário apenas quer aplicar a punição vingativa a todo custo, não se importando com as violações de direitos. Trata-se de uma justiça com viés vingativo (Coutinho, 2022). Desse modo, se, de um lado, a justiça precisa tomar decisões a respeito do fracasso legal, por outro lado, observa-se uma justiça despreocupada com a função social da pena.

Diante disso, uma indagação filosófica se coloca: qual é o verdadeiro lugar naturalmente ocupado pelas pessoas com deficiência na sociedade? Talvez a resposta dessa pergunta transpassa o perímetro das masmorras estatais. Além disso, diversos argumentos segregacionistas também podem levar a uma conclusão facilmente obtida (Brito 2022). Em ambientes estigmatizados pela sociedade, essas distorções sociais ficam ainda mais esquecidas. A soma de aspectos pessoais insatisfatórios do ponto de vista de conduta social pautada em conceitos morais de “bom cidadão”, acaba por criar os ingredientes perfeitos para confeitar um gosto amargo, aos deficientes que se elegem para tanto.

A Constituição Federal de 1988, trouxe no seu texto diversas garantias, que visam a proteção do indivíduo contra a força do Estado. Pode-se destacar a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a segurança e a igualdade. Todavia, na prática isso não se verifica, pois constantes violações são percebidas na ausência da prestação do serviço público às pessoas que estão privadas de liberdade. Não se pode ter dignidade sem um banheiro suficientemente acessível. Não se pode ter igualdade sem acesso a atividades comuns, como o lazer, o trabalho, ou ainda mais importante, a assistência médica multidisciplinar para atendimento da pessoa com deficiência (Jesus, 2023).

Segundo o artigo 5º de nossa Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988). Essa é uma previsão bastante taxativa da Constituição Federal, que não demanda profundas teses de doutrinas jurídicas, para encontrar o seu verdadeiro espírito legislativo. No entanto, observa-se que uma pessoa com mobilidade reduzida precisa improvisar um equipamento para que possa caminhar dentro do presídio, a exemplo, de uma vassoura. Isso configura um *modus operandi* por parte do Estado, que notoriamente degrada o indivíduo de forma irreparável (Brito, 2022). Diante de tantos argumentos concretos sobre as violações percebidas pelas pessoas com deficiência no cárcere, cabe uma reflexão sobre a real possibilidade de direito líquido ao dano moral.

É verdade que nos últimos anos, houve diversos avanços na proteção estatal com políticas positivas acerca da pessoa com deficiência como, por exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015. Não obstante, na abordagem penal, as pessoas com deficiência continuam sendo vítimas de uma vida na invisibilidade. A violação de direitos constitucionais é uma constante ininterrupta, além do descumprimento da legislação infraconstitucional, como é o caso do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os atos de violência podem se manifestar em diversas frentes, por ação ou omissão. Além de outras formatações de exploração, como discriminação, exclusão e maus tratos. Por mais que a violência não seja de fato ativa, a omissão da mesma maneira configura violações

humanas aos que vivem no cárcere com algum tipo de deficiência. Nessa direção, a segregação imposta ao PcD preso, caracteriza uma violência moral irreparável, fazendo com que o Brasil viole sem pudor o bojo de acordos internacionais que já assinou e que versam sobre os direitos humanos fundamentais (Brito, 2022).

Diante de tantas violações constitucionais e afrontas a direitos fundamentais, mesmo o Brasil sendo um país prolixo na produção legislativa, o dano, infelizmente, parece estar consolidado na dignidade humana de quem está preso e tem algum tipo de deficiência. Essa fratura exposta não jorra sangue, mas emana vergonha e descaso. Além do dano moral individual causado, é importante lembrar, que isso não afasta o Estado de uma responsabilidade financeira, como forma de reparação a quem é diariamente submetido a tanta desumanidade. Aliás, isso cria um passivo jurídico que, em algum momento, certamente poderá ser cobrado junto ao poder judiciário. E com isso, o Estado Brasileiro, com sua máquina pesada e ineficiente terá de utilizar do dinheiro arrecadado com impostos para prestar um serviço de qualidade. No entanto, esses mesmos recursos terão de ser utilizados para indenizar o que ele (o Estado) não fez, demonstrando uma nefasta e incólume equação já consolidada ao longo da História nacional: os problemas são criados para não serem resolvidos. Isso atinge toda a camada populacional, mas de modo mais enfático, a população carcerária de pessoas com deficiência.

5 CONCLUSÃO

Conforme discutido em todo o texto, o debate sobre o mundo das prisões demanda um grande esforço de compreensão, pois não se pode chegar a nenhuma conclusão sem um exercício adequado de análise, pois o fenômeno é complexo, multifacetado e, em muitos casos, insolúvel.

A discussão aqui abordada emana de uma inquietação muito importante: como nascem as prisões e como elas se tornaram o espaço da penalização? É certo que, em muitos casos, ela se mostra necessária, mas ela se transformou, principalmente no século XX, no espaço mais requisitado para o cumprimento de penas. Aliás, há um outro tema que pode ser depreendido desta ideia: são inúmeras as situações que levam a crer que a penitenciária se tornou o lugar do “crime organizado”, o local onde todos os criminosos mais perigosos de um país são postos em “organização”, para dali, orquestrarem atos de vandalismo e violência. O tiro saiu pela culatra ou o sistema já nasceu corrompido? Eis a questão. Difícil responder de modo acertado ou de maneira categórica, mas o crime, muitas vezes, pode realmente compensar.

Todavia, apesar destes devaneios, é possível dizer que a prisão nos leva a deliberar

análises muito mais amplas e intrincadas. O exemplo que aqui foi exposto indicou que, além da naturalização das prisões, é preciso conjecturar sobre o mundo das prisões para pessoas com deficiência. Longe de abonar as “faltas cometidas” por essas pessoas, é preciso conceber o quanto há de descaso e desumanidade com estes cidadãos que devem cumprir suas penas em locais mais salubres e dignos. O problema é que as prisões nacionais, marcadas pelo “crime organizado”, são locais de aliciamento e descaminho, distantes de qualquer possibilidade de recuperação ou restauração e ainda mais longínquos de possíveis relações sociais saudáveis após o cumprimento do período de detenção.

Foucault, como vimos, denuncia a ideia da perturbação da ordem pública que qualquer criminoso comete ao violar o pacto social. Ele revela que não é possível mais pensar em uma vida social equilibrada quando “vigiar e punir” se transformam na “nova ordem mundial”. A possibilidade de cometimento já é vista como delito. É preciso atenção, olho vivo e faro fino para evitar problemas, seguir a norma e dormir em paz.

Contudo, os problemas ainda perduram apesar de nossos questionamentos e preocupações. Os pecados, os delitos e os crimes são variações de um mesmo tom e podem ser realizados por qualquer pessoa. Para além do perdão e da absolvição, resta o Código Penal como grande Leviatã e como “olho que tudo vê, sem ser visto”. Assim, não se trata de não penalizar, porém, de penalizar na medida da proporcionalidade e da razoabilidade, em ambientes menos desumanos e mais coerentes com a gravidade dos delitos. Punir sem razão é tirania, aprisionar sem justificar é excesso e exceder a pena em lugares insalubres é indigno.

Dentro de toda esta contextualização, ainda nos falta lembrar que políticas públicas voltadas para o mundo carcerário nacional ainda nos parece “conversa fiada”. Pondera-se constantemente que o Estado não dá conta da educação, da moradia, do lazer, da saúde, da segurança e de uma infinidade de outras demandas. Argumenta-se a falta de retaguarda, a falta de recursos, o descaso dos governos anteriores e tantas outras desculpas. Com isso, pensar nos presidiários se torna assunto indigesto e pernicioso. Por isso, é mais fácil esquecê-los, porém, como nos ensinou Cesar Candiotti (2012), é consenso que lá é o lugar que eles realmente devem estar, enquanto nos sentimos seguros em nossas “próprias prisões domiciliares”.

Aos deficientes, resta a adequação a esses ambientes “esquecidos por Deus”, resta-lhes a capacidade de encontrar novas possibilidades de empoderamento para a vida dentro dos cárceres e a tentativa de reencontrar um novo caminho após o período vivido dentro das prisões, o que é algo raro, para dizer o mínimo. Afora todos os relatórios que apontam as mazelas sociais que este público enfrenta na vida social, é preciso defender o direito de “ter direitos”, para além de qualquer discurso demagógico que valoriza a vida de todos de modo igualitário. Por vezes,

esse tipo de discurso acaba por gerar o efeito contrário: a vida de todos é colocada em uma situação “igual”, mas desequilibrada, pois conforme nos ensina Nery Júnior (1999, p. 42), “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Em outras palavras, a busca de uma sociedade mais correta implica na necessidade de defendermos o princípio da equidade que ultrapassa a mera igualdade para chegarmos a um critério de justiça que coloca em relevo, a necessidade, como elemento mais importante de atendimento aos reclames que cada cidadão reivindica para si, o que resulta no debate amplamente aventado em nosso país sobre a igualdade, a desigualdade e a justiça social. Todavia, esse tema demanda uma nova discussão que será, em momento oportuno, desenvolvida. Por ora, nos resta concluir que as pessoas com deficiência privadas de liberdade se encontram em situação de vulnerabilidade social e precisam de tratamento justo e equitativo, tendo sempre como figura simbólica, a deusa Têmis, como protetora dos oprimidos e injustiçados.

6 REFERÊNCIAS

ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS). **NBR9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.causc.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/ABNT-NBR-9050-15-Acessibilidade-emenda-1_-03-08-2020.pdf Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 mar. 2024.

BRITO, Fabricio Silva. **Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2022. Disponível em <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/5300> Acesso em 14 mar. 2024.

CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. **Psicologia & Sociedade**, 24(n. spe.), 2012, p. 18-24. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000400004> Acesso em 11 ab. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Informe junho 2023: Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347**”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/atualizacao-adpf-347-cnj-fj.pdf> Acesso 14 abr. 2024

COUTINHO JÚNIOR, José. **Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público**. 2022. Pastoral Carcerária Nacional. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com->

